



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000739-60.2023.8.26.0456, da Comarca de Pirapozinho, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada AVERALDO FERREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **MANTIVERAM o decidido nos V. Acórdãos de fls. 68/72 e 87/94 (V.U.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0000739-60.2023.8.26.0456
Comarca de Pirapozinho – 1ª Vara Judicial
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Apelado: Averaldo Ferreira dos Santos
Voto nº 2228

ACIDENTE DO TRABALHO. Determinação da Presidência da Seção de Direito Público para retorno dos autos à Turma Julgadora para realização de juízo de conformidade devido à complementação da tese jurídica firmada no Tema 692/STJ. Pedido de devolução dos valores pagos em razão da tutela antecipada posteriormente revogada. Tema Repetitivo 692, do Superior Tribunal de Justiça. Pretensão de devolução dos valores pagos ao autor em razão da tutela antecipada, posteriormente revogada. Irrepetibilidade dos benefícios recebidos de boa-fé pela parte segurada. Acórdãos proferidos pela Turma Julgadora que seguem o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. ACÓRDÃOS MANTIDOS.

Vistos.

Esta Colenda 16ª Câmara de Direito Público julgou por Acórdão (fls. 68/72) a apelação interposta pelo INSS contra a sentença proferida às fls. 31/35, que, por sua vez, julgou extinto, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 525, § 1º, inciso III, e 924, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, o cumprimento de sentença, ajuizado pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS** em face de **AVERALDO FERREIRA DOS SANTOS**.

O referido Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e posteriormente esta Colenda Câmara rejeitou embargos de declaração interpostos pela Autarquia Federal (fls. 87/94).

Interposto recurso especial pelo INSS (fls. 99/107), o Excelentíssimo Desembargador Presidente da Seção de Direito Público determinou a reapreciação da questão, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo

Civil/2015, diante do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.401.560/MT (Tema nº 692) e em razão de complementação da tese jurídica firmada no Tema 692/STJ, em sessão realizada em 09/10/2024, pela Primeira Seção (fls. 120).

Cumprida a determinação, os autos vieram conclusos a este Relator.

É o relatório.

Em cumprimento à determinação exarada pelo Excelentíssimo Presidente da Seção de Direito Público, passo a reapreciar a questão pertinente.

Pois bem.

Não obstante a ordem emanada da Egrégia Presidência da Seção de Direito Público – a qual toma como base a complementação da tese jurídica firmada no Tema 692/STJ, em sessão realizada em 09/10/2024 pela Primeira Seção –, com a devida vênia, conclui-se que o juízo de conformidade já restou devidamente realizado, por força da fundamentação exarada no V. Acórdão de fls. 87/94, que adota como principal razão da negativa do pedido recursal o obstáculo da irrepetibilidade, em conformidade com o entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

O V. Acórdão proferido pela Turma Julgadora apenas impôs a revogação da tutela jurisdicional, como consequência natural do decreto de improcedência da ação. Ainda que se admitisse a cobrança do valor recebido a maior pelo segurado nos próprios autos, diante do disposto no artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil, haveria o obstáculo da irrepetibilidade, como declarado pela Suprema Corte.

Dessa forma, em que pese tenha havido a complementação da tese jurídica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 692, no sentido de que *“A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se*

eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do art. 520, II, do CPC/2015 (art. 475- O, II, do CPC/1973)”, subsiste o entendimento de que referida tese colide com a posição consolidada pela Suprema Corte, no sentido da irrepetibilidade dos benefícios recebidos de boa-fé pelo segurado, conforme a seguir:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. 04/08/2015).

No mesmo sentido já pronunciou este Tribunal de
Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. BOA-FÉ NÃO AFASTADA. O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes do STF. Impossibilidade de restituição. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2171518-24.2023.8.26.0000; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023)

Acidente do trabalho. Evento típico. Lesão no membro superior direito. Sentença de procedência. Auxílio-acidente concedido. Apelações e reexame necessário. Laudo médico-pericial conclusivo. Incapacidade parcial e temporária apurada. Situação que não é amparada pela legislação acidentária. Benefício indevido. Sentença modificada. Restituição de valores recebidos a título de antecipação de tutela. Boa-fé da parte autora e caráter alimentar da verba. Irrepetibilidade. Honorários periciais adiantados pela autarquia. Parte autora beneficiária da isenção dos ônus sucumbenciais prevista no art. 129 da lei 8.213/91. Despesa a

cargo do Estado. Temas 1044 e 889 do STJ. Impossibilidade de execução nos mesmos autos. Reexame necessário e recurso autárquico providos; recurso da autora improvido. (TJSP; Apelação/Remessa Necessária n.º 1003255-32.2023.8.26.0037; Relator (a): José Tadeu Picolo Zanoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)

ACIDENTÁRIA Cumprimento de sentença Extinção com fundamento no art. 924, inciso II, do novo CPC Restituição de valor recebido a maior por força de tutela antecipada Descabimento Inexistência de título executivo judicial a embasar a pretensão Caso em que também há de ser observado o princípio da irrepetibilidade, ante o caráter alimentar do benefício Extinção mantida Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível n.º 0000388-60.2023.8.26.0562; Relator (a): Cyro Bonilha; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024)

Assim, subsiste a aplicação do princípio da irrepetibilidade, e o entendimento da impossibilidade de restituição dos valores recebidos de boa-fé pela parte autora, a título de antecipação de tutela, concluindo-se, por conseguinte, por devidamente efetuado o juízo de conformidade, em atendimento à determinação oriunda da Egrégia Presidência da Seção de Direito Público. Permanecem, na sua integralidade, os V. Acórdãos proferidos às fls. 68/72 e 87/94.

Ante o exposto, pelo meu voto, **MANTENHO** o decidido nos V. Acórdãos de fls. 68/72 e 87/94.

MARCOS FLEURY
Relator